

4. Artigo

Max Weber recepcionado pela Constituição: o viés constitucional da dignidade como prisma necessário ao trabalho humano

Bruno Gadelha Xavier*

Caroline Simon**

RESUMO

O presente artigo tem como escopo basilar identificar o axioma fundamental da dignidade da pessoa humana como pressuposto para a correta aplicação do Direito do Trabalho. Objetiva-se reafirmar a necessidade da devida observância ao referido princípio, tendo em vista as constantes transgressões praticadas à faceta subjetiva humana no âmbito laboral. Nesse sentido, a via da paralaxe – como forma de raciocínio – apresenta-se essencial para a superação do paradigma decisionista acrítico da pós-modernidade. Indubitavelmente, a atividade laborativa é inerente ao próprio ser do indivíduo. Questiona-se, entretanto, se o dever-ser principiológico encontra-se corretamente aplicado à realidade de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais; Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, diretriz corolária da Constituição Federal, encontra-se prevista no rol dos princípios fundamentais da República Federativa Brasileira (artigo 1º, inciso III) e corresponde ao centro axiológico nuclear e fulcro basilar necessário para o reconhecimento dos demais direitos e garantias necessários ao desenvolvimento de uma sociedade equânime.

Inequívoco mencionar que estamos diante de um supraprincípio, norteador de todos os demais axiomas previstos pela Carta Magna. A importância do valor é inerente à própria noção de vida em sociedade regrada por um Estado probo e justo, calcado na valorização do cidadão como sujeito de direitos e deveres.

Ressurge a afirmação de uma lógica garantista, *a fortiori*, quando se tem em observância o espeque trabalhista. O capitalismo pós-moderno trouxe, como consequência do funcionamento impulsionado por uma máxima de lucro e mecanização da pessoa, mazelas outras do que as advindas pelo capitalismo industrial. Sim, houve o reconhecimento de direitos e garantias (concessões claramente estatais, reeasas de uma revolução proletária), todavia, um mero enunciar não é mais efetivo em sede de modernidade líquida. O trabalho evolui, e, por consequente, a forma de violar postulados defensivos laborativos também se fortalece.

* Pós-graduando em Direito Processual no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

** Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

Que não seja olvidado, o trabalho sempre estará presente na sociedade. Entretanto, questiona-se o modo de tratamento que se dá a esse objeto, enaltecendo-se que a prestação estatal pela observância e manutenção de um estado de trabalho digno, não pode ser omissa. Neste sentido, imperioso afirmar que o contrato de trabalho tem sim função social, a qual deve ser atrelada à importância do *loco* laboral como forma de se afirmar o axioma humano da dignidade.

A logística operacional deve ser clara: uma hermenêutica que se propõe a observar o trabalho por um viés constitucional. Recorrente na doutrina a afirmação – com a qual concordamos – de neoconstitucionalismo como teoria presente na sociedade. A Carta Magna, nesta visão, deve ser a raiz sistêmica, o conjunto central de uma liga, a qual denominamos ordenamento jurídico.

Tal hermenêutica, ao propor um *neo* modo interpretativo, pode ser atrelada à figura da paralaxe, como uma forma de rever o objeto “dignidade” em sede laboral de maneira distinta da preceituada pela doutrina e jurisprudência datada. Se vivemos em uma ordem constitucional, temos que respirar, viver, introjetar, lastrear a Carta Política vigente, não apenas como promessas políticas, mas sim como normas jurídicas dotadas de efetividade.

1 APORTES CONCEITUAIS NECESSÁRIOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A linguagem, como meio humano-racional de união entre significante e significado, é falha; carece de precisão, e nunca conseguirá remeter a verdadeira faceta da realidade. Entretanto, é necessária, vez que a própria existência humana pressupõe comunicação e, por meio das palavras, conseguimos tirar a onerosidade da memória – a qual nunca será suficientemente precisa para trazer todos os elementos conhecidos pela nossa mente.

Nesse sentido, por mais debatida que seja a consubstanciação de categorias amplas em enunciados amplos, quedando o intérprete a cargo de uma atividade racional de aferir o significado da expressão linguística, ela é necessária. Hans-Georg Gadamer (2000) preceituava que o conhecimento humano, a pretensão do saber, do efetivo compreender de um objeto deve ter como ponto inicial investigação que lide com a própria compreensão de algo, calcada nas experiências humanas (ou seja, é reconhecer os axiomas éticos, religiosos, políticos, econômicos, dentre outros, inerentes ao ser humano).

Desta feita, há alguns termos que nunca apresentaram definição una, justamente pela sua natureza, pela sua aplicabilidade, pela sua vivência em uma sociedade multicultural. De certo, um destes termos – no âmbito jurídico – é a dignidade da pessoa humana.

Entende-se por dignidade da pessoa humana uma categoria jurídica de alto grau de complexidade, a ponto de, conforme dito outrora, não conseguir apresentar uma definição unívoca. Como preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p.16) não há como negar, em que pese evolução no debate filosófico, que uma conceituação efetiva do instituto dignidade da pessoa humana, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, queda-se difícil de ser obtida.

Mesmo não possuindo definição especificada, seja pela norma, seja pela jurisprudência, não devemos esquecer que tal princípio apresenta-se como basilar ao Estado Democrático de Direito. Topologicamente, encontra-se elencado no artigo 1º, inciso III, da Carta Política, caracterizando-se como princípio fundamental à República Federativa.

Nesse sentido, cabível lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p.17) ao reporta-se a tal princípio como “[...] algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida [...]”.

João Maurício Adeodato (2009, p.06), por sua vez, ensina que a dignidade da pessoa humana tem por base a igualdade radical entre os seres humanos, assim como na concepção do homem como fim em si. Nos dizeres do autor, “Hannah Arendt também vai afirmar que só entre iguais e dentro de um espaço público o poder é possível e só assim o ser humano é livre; por isso, como na Grécia clássica (metaforicamente, pois as diferenças são enormes), o tirano não é livre, ele não está entre seus iguais”.

O princípio em discussão é basilar, ademais, à própria efetividade dos direitos fundamentais outrora positivados. Ora, se podemos entender a dignidade da pessoa humana – dentre suas várias acepções doutrinárias – como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, imprescindível concluir que este traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Desta feita, constitui-se um mínimo invulnerável – presente e assegurado em todo ordenamento jurídico, sendo algo excepcional às possíveis limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p.48).

De fato, como assevera Paulo Bonavides (2010, p.562), tal princípio encontra-se estritamente ligado aos axiomas propostos pelos direitos fundamentais, posto observância desse mínimo invulnerável, que acaba por justificar a própria pessoa enquanto ser humano. Menciona o autor que “A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana”.

Immanuel Kant, em *Metafísica dos Costumes* (2002), ressalta a dignidade, na medida em que o homem não pode, nem deve, ser tratado como mero meio. Em complemento, Béatrice Maurer (2005, p.83) afirma que a expressão “respeito”, desenvolvida por Kant, é interessante em mais de um sentido. Ela nos permite estabelecer que a dignidade do homem exige que ele respeite não somente a dignidade do outro, mas também a sua, sendo ambas, aliás, inseparáveis.

Ressalta-se a natureza dúplice da dignidade da pessoa humana, de modo que expressa autonomia da pessoa humana e sua proteção pela máquina estatal – bem por parte dos outros cidadãos –, neste sentido, válida lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 30):

[...] sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação.

Fundamental, como demonstrado, portanto, a figura da dignidade da pessoa humana, principalmente por se apresentar como um “porto seguro” dos direitos e garantias, possuindo uma

base axiológica ampla, calcada na proteção do indivíduo enquanto ser humano, corroborando sua natureza e significado de existência. Brilhante, nesse sentido, o apontamento de Peter Häberle (2005, p.136):

Se e como será, então, vivenciada a dignidade humana por cada um: última instância é o cidadão e o próprio homem, na medida em que “nós” mesmos fornecemos um sentido e estabelecemos um objetivo para a história política, a saber, um sentido humanamente digno e um objetivo humanamente digno.

De certo, o debate conceitual acerca da faceta original da dignidade da pessoa humana não deve ser posto como um entrave a sua efetivação com axioma necessário a um Estado Democrático de Direito. Os debates cognitivos sempre estarão presentes, entretanto, cabe ao aplicador do Direito e a todos os intérpretes e viventes da Constituição a correta eficácia ao valor supremo disposto na Carta Política.

2 DIGNIDADE X RELAÇÃO DE TRABALHO: JUNÇÃO NECESSÁRIA

O presente artigo parte da conhecida afirmação, feita na obra *Ética Protestante e o espírito do capitalismo*, do sociólogo Max Weber: “o trabalho dignifica o homem”. Tal reconhecimento é demasiadamente basilar ao observarmos certo “tipo ideal” de sociedade moderna, calcada em um respeito aos direitos e garantias fundamentais em sede trabalhista.

A preocupação é nuclear na sociedade. Afinal, com o surgimento do trabalho assalariado – advindo de uma ética capitalista calcada pelo acúmulo de capital, o qual, com o passar do *cronos* humano fora intensificada pela procura desenfreada do lucro – provém as mazelas inerentes à condição humana frente o capital. Marx estava certo, a classe que detém os meios de produção coage o proletário – realidade que se perpetua até os dias atuais. Destarte, muito mais que mera coerção econômica, uma coerção moral, política, social e cultural é empregada. Eterniza-se, portanto, o controle empregado pela denominada superestrutura.

Tal paradoxo político, econômico e social foi observado pelo legislador constituinte de 1988, que, sabiamente, propôs a dignidade da pessoa humana como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, preceituado em sede de República Federativa brasileira. Sendo, portanto, base principiológica necessária ao correto desenvolvimento da polis (*lato sensu*) brasileira, impondo observância pelos demais ramos da sociedade. Daí a afirmação, por muitos, da necessidade de reconhecimento da dignidade como um supraprincípio positivado pela Carta Política.

Ora, defende-se a normatividade dos princípios, com o intuito de conceder a necessária força normativa à Constituição (HESSE, 1991), para que ela não resulte no que Ferdinand Lassale denominou de mera “folha de papel”. Observa-se, em uma lógica democrática constitucional, que os princípios acabam por possuir inegável carga axiomática, superior às regras, representando instrumento essencial para veicular, preceituar e enunciar os direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, aproveita-se a oportunidade para apresentar crítica pertinente quanto à lógica principiológica vigente. O que se observa, do ensino doutrinário atual – bem como da

jurisprudência – é, de fato, uma “panprincipiologia”. Em que pese o presente apresentar os princípios trabalhados pela doutrina, é de bom alvitre a ressalva de que o excesso de princípios no Estado Democrático de Direito pode ser deletério, na medida em que perde sua devida efetividade normativa em prol de mero discurso (e, muitas vezes, discurso que será devidamente invertido pela hermenêutica dos tribunais). Sobre “panprincipiologia”, cabível as palavras de Lenio Luiz Streck (2012, p.67):

Dito de outro modo, o que se tem visto é o crescimento “criativo” de um conjunto de álibis teóricos que vem recebendo “convenientemente” o nome de “princípios”, os quais, reconheço, podem ser importantes na busca de soluções jurídicas na cotidianidade das práticas judiciais, mas que, em sua maior parte, possuem nítidas pretensões de meta-regras, além de, em muitos casos, sofrerem de tautologia. E isso pode representar uma fragilização do direito, ao invés de o reforçar. Assim, parece necessário um mínimo de distinção entre os vários tipos apresentados no sistema jurídico. Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de “pan-principiologismo”, caminho perigoso para um retorno à “completude” que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX a partir de uma “adaptação darwiniana”: na ausência de “leis apropriadas” (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete “deve” lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um “princípio” aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo.

Pelos dizeres do autor, afere-se que não se deve cair em utilização vazia dos princípios, em mera enunciação dos mesmos. A dignidade da pessoa humana, veiculada pela via principiológica, não pode ser esquecida, nem ser tratada de modo a ser incluída na lógica “panprincipiológica”, justamente por sua importância, por sua gama valorativa.

Neste sentido, feita a devida ressalva discursiva sobre a necessária cautela quando da aplicação dos princípios, retornemos a afirmação feita no início do capítulo, e concluímos: ora, se o trabalho dignifica o homem, correto estava Max Weber ao atrelar a dignidade e trabalho como valores inerentes à própria humanidade.

Ao transformar o *status naturalis* da *res*, da coisa, do objeto, moldando-o, criando outro a partir de um ponto inicial, ou seja, transformando a natureza, o homem se reafirma enquanto ser de direitos, enquanto “humano, demasiado humano” (NIETZCHE, 2005). Se, justamente, pela via laboral, o ser humano afirma sua natureza, nada mais certo do que o trabalho ser algo digno, ou seja, a dignidade da pessoa humana deve ser observada, *a fortiori*, em sede trabalhista.

Posto isso, é de bom alvitre afirmar: não há relação de trabalho sem dignidade. Não importa se o empregador fielmente acredita que há um exército de reserva – conforme elencado por Karl Marx (presente em sua obra *O Capital*, 1996) – o qual serve de elemento justificador de uma postura que contrarie os direitos inerentes ao trabalhador e empregador. O Estado Democrático, calcado na ordem constitucional vigente, não admite atrocidades, não deve compactuar com violação de direitos.

A ordem constitucional foi tão imperativa e precisa que, a partir da figura da dignidade (princípio classificado como fundamental para José Gomes Canotilho), afere-se outras figuras

jurídicas, dentre as quais podemos citar: o binômio constitucional (também tido como fundamental à República) do valor social do trabalho e livre iniciativa; os brocados *in dubio pro operário/pro misero* e da proteção de incentivos fiscais ao pequeno empreendedor, dentre outros. Entretanto, mesmo preceituados, positivados, legalmente ou constitucionalmente, a *práxis* é cruel, fazendo com que promessas derivadas da dignidade muitas vezes sejam, além de esquecidas, violadas.

As transgressões promovidas no âmbito laboral permanecem entranhadas no *modus operandi* das relações trabalhistas brasileiras – em um latejar incessante –, subvertendo e negando completamente a força do axioma mais caro do ordenamento jurídico pátrio. A realidade fática sobre a qual o princípio da dignidade da pessoa humana se debruça encontra-se eivada de vícios e máculas à própria dignidade do trabalhador.

Vivemos em um país no qual ainda há núcleos fortes de trabalho escravo (forçado/obrigatório, segundo o artigo 2º, da Convenção 29, OIT), considerado aquele que – além de conter condições insalubres e horrendas de labor – engana o trabalhador, impondo condições implausíveis à sua própria dignidade, ofendendo sua órbita inerente de garantias, pela via de coação moral, psicológica e física. Desta feita, a afirmação de muitos estudiosos é recorrente: na sociedade capitalista, a pior violação da dignidade da pessoa humana está concretizada em sede de trabalho escravo.

Ademais, porque não mencionar o exemplo do assédio moral, tão comum em sede de grandes e pequenas empresas. De certo, consubstancia uma lógica de inversão dos valores da pessoa humana, ao fazer com que o empregado se submeta a situações – muitas vezes inominadas, de tamanha crueldade – que fere, justamente, algo que é imaterial e insubstituível: sua moral.

Igualmente, as revistas íntimas promovidas pelos empregadores são recorrentes no sistema. Não se veda sua existência, entretanto, tal prática deve funcionar como última *ratio* como forma de verificação, quando da perda de algum bem. O que se observa da realidade é, justamente, uma retórica ofensiva, que expõe, principalmente a mulher, a atrocidades que proporcionam uma violência física e simbólica, reforçando – infelizmente –, a ideia de que o empregador tem a supremacia.

Poder-se-ia dizer que a tentativa de efetivação dos direitos e garantias fundamentais no atual sistema neoliberal seria utopia. Entretanto, mesmo que o modelo de direitos e garantias seja um tipo ideal, a mudança da ótica do intérprete deve acontecer. Que o presente sirva de inspiração e iluminação, e que seja concretizado o desenvolvimento nacional, como objetivo fundamental de República que é.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VISTA PELA PARALAXE: CONCRETIZANDO O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Qual o panorama da aplicação do princípio em sede trabalhista atual? Indubitavelmente, mesmo reconhecendo os louváveis avanços da justiça trabalhista em se tratando de reconhecimento da dignidade e dos direitos fundamentais, ainda somos reféns de uma jurisprudência e doutrina de interesses, oscilante, infundada e influenciada por fatores extrajurídicos. Precedentes que se utilizam do princípio em tela por uma via argumentativa deletéria, pautada por uma visão subjetiva sancionatória, seja para condenar o empregador, seja

para condenar o empregado. Exerce-se o *ius dictio* de forma indevida, muitas vezes até jocosa, inacreditável, deturpando conceitos, transformando o direito em “balcão de negócios”.

Como resolver o dilema? Utilizemos o *modus operandi* racional do filósofo esloveno Slavoj Žižek, qual seja, a figura da paralaxe (ŽIŽEK, 2008) para raciocinar, para visualizar, *in casu*, o axioma jurídico da dignidade da pessoa humana.

Tem-se pela expressão paralaxe a realização de um deslocar – aparente – de uma coisa, um objeto, quando se altera um ponto de observação. De certo, portanto, a visão da dignidade da pessoa humana, aplicada não somente à seara trabalhista, mas a toda e qualquer área inerente à sua observância, deve ser vista numa ótica em paralaxe. Não é o objeto que deve se modificar, e sim quem o observa, que deve ter em vista sempre um posicionamento devidamente fundamentado, com o advento de postulados críticos de observância social, por afirmação imperiosa constitucional do artigo 93, inciso IX.

Ou seja, para a correta compreensão e efetivação da dignidade da pessoa humana, como axioma, como norma, como vivência constitucional, é imperioso sair do que Luis Alberto Warat (1994, p 15) denominou de senso comum teórico dos juristas, como conjunto de *topoi* (entendido como um ponto de vista aceito por uma comunidade) acrítico, e ampliar a visão social, da subsunção do enunciado normativo, da conseqüente norma jurídica, como meio de justiça na sociedade humana. Tempestiva a lição da Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco (2007, p.54), ao mencionar acerca da necessidade de racionalizar a hermenêutica de maneira crítica:

Desse modo, no instante crítico e decisivo hermenêutico que é o de aplicar o direito (oréxis), inspiremo-nos na lógica de Sócrates e Platão que propugnaram uma atitude firme de junção da habilidade (tecné) com o saber moral (frónesis), ou seja, da da “arte de julgar” e do “viver corretamente” em geral; isto tudo de forma a unir esse saber técnico, que é voltado a interesses particulares, ao saber moral – ocupado com o saber geral ético – levando a prevalência do prático sobre o teórico a partir do mundo concreto.

Justamente, como o advento da *visio* jurídica neoconstitucionalista, que desloca o fulcro necessário do sistema jurídico para a Constituição, observa-se a inerente e necessária valorização dos direitos e garantias fundamentais. Esse deslocar deve vir acompanhado de uma visão crítica de quem vive a norma, insurgindo contra atrocidades de quem detém o Poder Jurisdicional, de quem detém o Poder Executivo, de quem detém o Poder Legislativo.

Insta mencionar, portanto, que cabe ao intérprete constitucional, ou seja, na visão de Peter Häberle (1997), todos nós, mudarmos o ponto de vista sobre o valor em comento, de modo a enquadrá-lo além do modo como é visto hoje, ou seja, como mero instrumento retórico, mero discurso vazio, ausente a devida eficácia. Em outras palavras, devemos raciocinar constitucionalmente.

Lenio Luis Streck (2009, p.212), sempre brilhante em suas colocações, doutrina:

Comportar-se constitucionalmente é, pois, resistir constitucionalmente. Um comportamento constitucional implica compreender a Constituição existencialmente, enquanto presença constante no nosso cotidiano e no nosso labor jurídico. É

compreender que sempre estamos a fazer juízos acerca da (in) constitucionalidade de qualquer ato que tenha relevância jurídico social. E tenhamos claro que, no campo da aplicação do direito, sempre fazemos jurisdição constitucional. Quando examinamos um texto, este já nos vem filtrado pelos nossos pré-juízos, que podem ser legítimos (verdadeiros) ou ilegítimos (falsos). Um comportamento constitucional não permite que o direito – que é sempre “direito constitucional” (assim como um ser é sempre um ser de um ente) – seja transformado em uma mera racionalidade instrumental, ou algo do qual os juristas possam livremente dispor, para fazer emendas, reformas, interpretações despistadoras e outras manobras que visem a enfraquecer a força normativa da Constituição. Em síntese, a destruição da própria constituição.

Ao se ter em prisma o trabalho, o Direito do Trabalho, deve-se pensar em uma racionalidade inerente às decisões, à legislação, à doutrina, ou seja, a todos que contribuem para tornar o âmbito trabalhista independente e devidamente fundamentado. Não adianta um mero discurso de efetivação futura, de promessas, uma Constituição meramente política, sem efeitos jurídicos natos à sua própria concepção. Tem-se, via paralaxe, a hermenêutica constitucional ganhando sobrevida no sistema, alterando o foco de legislações de raciocínios datados, e propondo a dignidade como chave-mestra do sistema.

Por que mudar? Para que mudar? Como mudar? A sociedade irá se questionar como efetivar a ordem constitucional, principalmente quando observamos, em termos práticos, desigualdades desde as menores condutas laborativas, até as mais complexas. Basta observar uma audiência trabalhista, uma decisão, um acórdão, para aferir que muitos magistrados e advogados insistem por uma postura maniqueísta, do bem e do mal, que nem sequer questiona a própria realidade. Como efetivar um dever-ser kelseniano, se não há crítica ao ser?

Vale trazer à baila uma retórica romancista: que não se esqueça, haverá sempre a eterna luta entre empregador e empregado, detentor de meios de produção e proletário. Entretanto, conforme já preceituado, pensar na relação trabalhista, no contrato de trabalho, como algo maniqueísta é reducionista. Há falhas de ambos os lados. Obviamente, a hipossuficiência do trabalhador é patente, e necessária para se afirmar direitos trabalhistas, porém, tornar absoluta a afirmação de defesa apenas do empregado é falacioso.

Igualmente, insta a cautela de não se utilizar a via laboral como mero instrumento de controle social. Michel Foucault estava certo ao dizer que o poder encontra-se presente nas filigranas da sociedade, um micropoder, presente em todo e qualquer âmbito do *kratos* social. Entretanto, mais do que domesticar o corpo para o trabalho, a sociedade deve ter cuidado para que a ideologia burguesa não imponha uma retórica falaciosa de controle das massas pela via laboral, com suposto reconhecimento de direitos e garantias.

Ambos os contratantes laborais querem exercer o poder – obviamente, quem detém os meios de produção está à frente –, a multiplicidade de relações dentro do próprio meio social está enraizada por interesses classistas, equivocado de certo. O interesse deve ser mútuo, contínuo, e não pode ser dissociado: evolução da *societas*, do Estado Democrático de Direito, de todos, e não a competitividade inerente ao sistema do capital.

A dignidade é uma via de mão dupla. De certo, as maiores violações são feitas aos empregados, entretanto, ela também deve ser observada ao empregador. A paralaxe só estará

completa se for concedido o paradigma dignificante a todos, fazendo com que haja uma função social do contrato de trabalho presente e coerente.

Não se esqueça de que o trabalho sempre teve sua função social. Daí muitos afirmarem que o próprio contrato de trabalho teria sim uma função social, nos moldes do artigo 421, do Código Civil, fundado muito mais do que na mera alegação de prosperidade econômica, ou de efetivação apenas do princípio da proteção, mas na dignidade da pessoa humana.

Daí a afirmação de que, em sede trabalhista, a dignidade pela via de um contrato justo propõe ao empregado um meio ambiente de trabalho probo, salubre, com uma jornada compatível à suas condições, aos limites físicos inerentes à sua capacidade humana, e, ao empregador, devido lucro, não motivando um exacerbar capitalista, mas sim investindo na capacitação do empregado e garantindo emprego, formando melhorias à sociedade como um todo.

Passaram-se mais de 20 anos, e a Constituição – em muitas partes – insiste por ser ignorada. O intérprete e vivente da norma devem fazer um trabalho de insurgência, necessária, uma subversão da lógica retórica de enunciados constitucionais meramente teleológicos, com a concretização da dignidade da pessoa humana como fundamento sistêmico.

Max Weber estava certo, o trabalho traz dignidade ao homem. Esta dignidade deve ser reconhecida a todos, tanto aos empregados quanto aos empregadores. Afinal, um Estado que se diz Democrático de Direito deve ser calcado pela valorização de seus cidadãos *sub legem per legis*, por um contrato social justo.

CONCLUSÃO

A fluidez da existência é cíclica: nascemos, vivemos e morremos. A sociedade surge, se desenvolve, passa por crises e ressurge. É a dialética da vida, a qual todo e qualquer ser humano está submetido. A lógica burguesa de necessidade do labor, do trabalho, como forma de atividade humana inerente ao sistema capitalista foi sim adotada pela ordem constitucional e legal brasileira.

O trabalho, ainda que como forma de controle social, é também a via pela qual homem se liberta. Basta observar as revoluções que surgiram a partir da atividade organizada sindical. Além de libertá-lo, também o dignifica, a partir do momento em que este transforma a natureza por meio de seus próprios esforços, consoante as sábias disposições de Max Weber.

O trabalho deve ser realizado tendo como princípio, meio e fim a dignidade humana. Resta necessária a afirmação de que, dentro da lógica principiológica que embasa as relações humanas – e, em tela, as relações trabalhistas – o princípio da dignidade humana é mais que basilar, é nuclear a toda e qualquer noção de cidadão, de ser humano regrado por uma ordem jurídica, e possuidor de direitos e deveres.

Imprescindível, na atual conjuntura social, o emprego de forças comuns, entre empregados e empregadores, para a concretização dos inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição da República. O caminhar pelo desenvolvimento do País não pode se dar por meio da exploração da hipossuficiência alheia. Muito pelo contrário, ele deve ocorrer tendo como objetivo inoldívável a efetivação do núcleo fundamental da República brasileira, qual seja a dignidade da pessoa humana, em todas as suas formas de manifestação.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional:** sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão dos princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 jul. 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Vol. I, Tomo II. 1 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano.** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito.** Vol.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Martin Claret, 2001.

ZIZEK, Slavoj. **A visão em paralaxe.** São Paulo: Boitempo, 2008.